



Projeto de Lei nº 034/2026

Origem: Poder Executivo

EMENTA. RATIFICA O SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSÓRCIO E PROTO-COLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO JACUÍ – CI/JACUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DO LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata o presente de análise jurídica acerca do Projeto de Lei n.º 034/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Passa Sete, que tem por escopo a ratificação do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio e ao Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal do Vale do Jacuí CI/JACUÍ. A proposta visa à adequação dos instrumentos consorciais em conformidade com deliberação da Assembleia Geral de Prefeitos do CI/JACUÍ, ocorrida em 27 de março de 2026, com o objetivo primordial de promover os ajustes necessários ao pleno atendimento das exigências legais e operacionais relacionadas à atuação consorciada, notadamente no que concerne às políticas públicas destinadas ao setor agropecuário e as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

ANÁLISE JURÍDICA PRELIMINAR E COMPETÊNCIA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento



a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O cerne da presente proposição legislativa reside na necessidade de ratificação das alterações promovidas no Contrato de Consórcio e no Protocolo de Intenções do CI/JACUÍ, decorrentes da Assembleia Geral dos Prefeitos do Consórcio, realizada em 27 de março de 2026. A deliberação visou a adequações essenciais ao pleno atendimento das exigências legais e operacionais inerentes à atuação consorciada, em especial quanto às políticas públicas voltadas ao setor agropecuário, conforme orientações do MAPA.

A alteração primordial consiste na inclusão expressa, tanto no Contrato de Consórcio quanto no Protocolo de Intenções, da competência do consórcio para a coordenação e gestão das atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI). Tal medida representa um avanço significativo na organização regional dessas atividades, conferindo maior segurança sanitária, padronização dos procedimentos e ampliação das oportunidades de comercialização para os produtos de origem animal da região.

Conforme o exposto pelo próprio Aditivo, as adequações foram apontadas pelo MAPA como condição para viabilizar a integração ao SISBI. O escopo é garantir maior segurança sanitária, padronização de procedimentos e, conseqüentemente, a ampliação das oportunidades de comercialização dos produtos de origem animal produzidos na região, o que revela o inegável interesse público na medida.

Adicionalmente, o termo aditivo promove a vinculação da Câmara Setorial da Agricultura, Desenvolvimento Regional e Infraestrutura aos serviços do SISBI. Esta iniciativa tem por finalidade precípua fortalecer a governança e a coordenação técnica das ações de inspeção e fiscalização sanitária, contribuindo para uma maior eficiência e integração entre os municípios consorciados.

A ratificação legislativa, objeto deste Projeto de Lei, é requisito indispensável para a validade das alterações promovidas no Contrato de Consórcio e Protocolo de Intenções. A Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, estabelece em seu artigo 5º, inciso VI, a necessidade de "autorização legislativa para a celebração do contrato de consórcio público e de cada alteração deste". Similarmente, o Decreto Federal nº 6.017/2007, que regulamenta a referida lei, corrobora essa exigência,



assegurando a segurança jurídica e a legitimidade das ações empreendidas pelo CI/JACUÍ.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem reiteradamente afirmado a indispensabilidade da autorização legislativa para a validade de atos que criem ou modifiquem consórcios públicos, em respeito ao princípio da legalidade e à autonomia dos entes federados. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, em casos análogos, tem se posicionado pela necessidade de observância das formalidades legais para a constituição e alteração desses entes.

A ratificação do contrato de consórcio público e de suas alterações, por lei de cada ente da Federação consorciado, é pressuposto de validade da adesão e da vinculação jurídica dos municípios ao consórcio, nos termos da Lei n.º 11.107/2005." (Trecho adaptado de acórdão proferido em matéria de consórcios públicos, exemplificando o entendimento consolidado).

O cumprimento dessas adequações dentro do prazo pactuado com o MAPA é essencial para que o consórcio mantenha e amplie sua atuação no âmbito do SISBI, trazendo benefícios diretos aos produtores, agroindústrias e à população em geral. A oferta de produtos com maior controle sanitário e qualidade assegurada impacta positivamente a saúde pública e a economia regional.

As orientações de adequação portanto decorreram do **SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSÓRCIO E PROTO-COLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO JACUÍ – CI/JACUÍ, *in verbis*:**

“Os Municípios de **ARROIO DO TIGRE, CAÇAPAVA DO SUL, CACHOEIRA DO SUL, CERRO BRANCO, ESTRELA VELHA, IBARAMA, JACUIZINHO, LAGOA BONITA DO SUL, LAVRAS DO SUL, NOVO CABRAIS, PASSA SETE, SEGREDO, SOBRADINHO E TUNAS**, deste estado, partes do Consórcio Intermunicipal do Vale do Jacuí – CI/JACUÍ, em Assembleia Geral realizada em 26/03/2026, conforme ATA AGO nº 002/2026, em razão da necessidade de alteração dos documentos constitutivos e visando assim adequar os demais instrumentos, celebram o presente:

SEXTO TERMO DE ADITAMENTO

AO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO JACUÍ (CI/JACUÍ)

tudo em conformidade com o princípio da cooperação interfederativa implícito no art. 241 da Constituição Federal e nos termos da Lei 11.107/05 e do Decreto 6.017/07, e em conformidade com a Cláusula Vigésima Segunda do Contrato de Consórcio Público válido, subscrito em 05 de junho de 2025, segundo a norma estatutária do art. 45 e as cláusulas seguintes.



CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DO INCISO I DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CLÁUSULA QUINTA – DA FINALIDADE E OBJETIVOS

O inciso I do parágrafo primeiro da Cláusula Quinta passa a ter a seguinte redação:

Cláusula Quinta: (...)

§1º (..)

2

Inciso I – Promover a gestão associada de serviços públicos na viabilização da produção agropecuária e da agroindústria sustentável, inclusive de atenção à sanidade dos produtos de origem agropecuária, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica, dos produtos agropecuários fiéis destinados aos consumidores, promovendo a coordenação e gestão das atividades de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal do SISBI - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

CLÁUSULA SEGUNDA – ACRESCENTA-SE À CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DO CONTRATO DE CONSÓRCIO O PARÁGRAFO TERCEIRO, CONTENDO A SEGUINTE REDAÇÃO:

Cláusula Décima Quinta: (..)

§1º (...)

§2º (...)

§3º - Incumbe à Câmara Setorial da Agricultura, Desenvolvimento Regional e Infraestrutura, no âmbito do Consórcio Intermunicipal, abranger os serviços de inspeção e de fiscalização das atividades vinculadas ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI, executados pelo CIJACÚI, compreendendo o controle sanitário, a verificação de conformidade dos estabelecimentos e produtos de origem animal, bem como a garantia do atendimento às normas técnicas e legais vigentes, visando assegurar a qualidade, a segurança alimentar e a ampliação da comercialização desses produtos nos mercados regional e nacional.”

A análise das cláusulas supratranscritas demonstra que as alterações propostas estão em consonância com os objetivos da Lei nº 11.107/2005, que visa a uma gestão pública mais eficiente e à cooperação interfederativa, bem como reforçam o compromisso com a saúde pública e o desenvolvimento econômico sustentável da região. A competência expressa para a gestão da inspeção e fiscalização de produtos de origem animal corrobora a adequação da proposta às políticas setoriais do MAPA.



CONCLUSÃO

Diante do exposto e em face da análise técnica e jurídica procedida, este Parecer conclui pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 034/2026.

Restaram plenamente atendidos os pressupostos legais e constitucionais inerentes à matéria, notadamente a competência de iniciativa do Poder Executivo, a conformidade com as diretrizes de desenvolvimento do município e região, a adequação aos imperativos do desenvolvimento sustentável e o inequívoco interesse público na otimização da gestão de políticas agropecuárias e da saúde pública, via consórcio intermunicipal.

Assim sendo, considerando-se a adequação material e formal da proposta legislativa, este jurídico manifesta **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 034/2026**, submetendo-o à apreciação superior.

É o parecer submetido à apreciação superior.

Passa Sete/RS, 29 de junho de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314